



Nº 1.0000.22.206107-9/000

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.22.206107-9/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ESTADO DE
MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE -
INTERESSADO(A)S: INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E
PLANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

O **Estado de Minas Gerais**, com fulcro nos arts. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 e 309 do RITJMG, pleiteia a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em sede de juízo de retratação promovido de ofício, nos autos da **Ação Civil Pública nº 5049148-14.2022.8.13.0024**, proposta pelo Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas contra o ora requerente.

Aludida tutela provisória de urgência foi deferida nos seguintes termos:

“Isto posto, revogo a decisão em que indeferi o pedido de vanguarda e concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de realizar, autorizar ou promover rodeios, sob pena de configurar-se o crime de desobediência do servidor ou autoridade que ignorar a proibição até ulterior decisão do Poder Judiciário”. (ordem 2)

Na peça de ingresso da ação civil (ordem 7), narra o autor que, em diversas cidades do Estado de Minas Gerais, ocorrem rodeios que contam com provas de laço, gineteadas e outras atividades que utilizam animais vivos.

Aduz que, “em todas as situações, embora os competidores e os participantes das provas não considerem que estão maltratando os animais, há evidências de abuso, crueldade e maus-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206107-9/000

tratos no uso de animais nessas provas, mesmo que elas ocorram sem nenhum acidente ou intercorrência”.

Aponta que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República proíbe a crueldade para com animais.

Anota ser um dever constitucional a preservação e a restauração “de todas as condições que todas as condições que permitam à vida, em todas as suas formas, se desenvolver com qualidade e é dever constitucional proteger a fauna, permitindo-se que os animais cumpram sua função ecológica, impedindo-se que as espécies sejam extintas e, independentemente de qualquer função (ecológica, econômica, estética, lúdica etc), impedir práticas que submetam os animais à crueldade”.

Aduz que, tanto o § 7º do art. 225 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 96/2017, quanto a Lei Federal nº 13.364/2016 seriam inconstitucionais.

Por sua vez, o ora requerente, nas razões do presente pedido (ordem 1), assevera, em suma, que a medida liminar hostilizada, ao impor a proibição de autorizar, promover e realizar quaisquer rodeios, impede a análise individual de cada caso por parte do Executivo, configurando interferência indevida do Poder Judiciário e inegável lesão à ordem pública.

Alega que “o Estado de Minas Gerais não realiza ou promove rodeios e, tampouco, possui competência para autorizá-los. Com efeito, a competência para autorizar a realização dos rodeios [seria] dos Municípios”.

Consigna que “a competência, portanto, para verificar se a entidade promotora do evento está observando todos os requisitos legais estabelecidos para o exercício da atividade e se esta não causará prejuízos ao bem-estar da população é do Poder Público Municipal”.

Registra que o art. 225, § 7º, da Constituição da República assegura a realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais e observado regulamento que assegure o seu bem-estar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206107-9/000

Pontua que a Lei Federal nº 13.364/2016, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.873/2019, regulamenta o aludido dispositivo constitucional e reconhece o rodeio como manifestação cultural nacional e bem de natureza material integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Acrescenta que as provas de rodeio são consideradas, pelo mesmo diploma legal, modalidades esportivas equestres tradicionais.

Alega que a Lei Federal nº 10.519/2002 e a Lei Estadual nº 13.605/2000 fixam as diretrizes necessárias para a realização de rodeios, de modo a promover a defesa sanitária e o bem-estar dos animais.

Argumenta que a decisão combatida “ignora que o rodeio é prática assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.364/2016, com redação dada pela Lei [Federal] nº 13.873/2019, com regulamentos específicos constantes da legislação federal e estadual, restando evidenciada a lesão à ordem pública”.

Aponta a inexistência de prova cabal de que, no Estado de Minas Gerais, os rodeios sejam realizados sem a observância da legislação pertinente.

Assevera a existência de grave lesão à economia pública, uma vez que a decisão causa impacto no orçamento dos municípios e afeta interesses privados de terceiros, bem assim afeta o plano de retomada da economia do Estado.

Menciona que, no país, há, por ano, aproximadamente 1.500 festas de rodeio, sendo que as 30 maiores reúnem cerca de 5,4 milhões de pessoas. Além disso, um único rodeio envolve cerca de 250 pessoas e, em Minas Gerais, são gerados cerca de 40.000 empregos por ano no setor.

Afirma que o rodeio promove o desenvolvimento econômico, social e cultural, notadamente se se considerar que a principal atividade da maioria dos municípios mineiros é o agronegócio.

Diante disso, pleiteia “a suspensão da execução da medida liminar deferida nos autos da ação civil pública nº 5049148-



Nº 1.0000.22.206107-9/000

14.2022.8.13.0024, devendo a suspensão requerida prevalecer até o trânsito em julgado da decisão final de mérito a ser proferida no processo”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da legislação de regência do instituto da Suspensão e dos pressupostos para seu manejo

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 15 das Leis federais nºs 8.437/1992 e 12.016/2009, respectivamente, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Note-se que o manejo do pedido suspensivo somente poderá ser efetuado por pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, visando à suspensão dos efeitos de decisão cuja análise do recurso cabível seja de competência deste Tribunal.

Dessarte, presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência, conheço do pedido.

II.2. Da natureza jurídica e dos requisitos necessários para a concessão da pretensão suspensiva



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206107-9/000

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos transcritos no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “*manifesto interesse público*” ou de “*flagrante ilegitimidade*”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial proferida por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma inconteste, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes,



Nº 1.0000.22.206107-9/000

o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.

Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

II.3. Análise do caso

No caso, como se viu, pretende o requerente a suspensão dos efeitos da tutela de urgência que determinou a abstenção, por parte do Estado de Minas Gerais, de realizar, autorizar ou promover rodeios, sob pena de configuração de crime de desobediência do servidor ou autoridade que ignorar a proibição.

De acordo com a referida decisão, estaria presente a probabilidade do direito, em razão do risco a que estariam submetidos os animais utilizados nos rodeios, bem assim configurado o *periculum in mora*, na medida em que o não reconhecimento do direito “restará ineficaz em relação ao período em que os animais foram submetidos a tratamento degradante e, na pior das hipóteses, em morte”.

Sem embargo, a hipótese é de **acolhimento do pleito suspensivo**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, a **potencialidade gravemente lesiva da execução imediata da decisão hostilizada para os relevantes bens jurídicos apontados pelo requerente**.

De plano, ressalte-se que não se olvida, aqui, da **importância da proteção dos animais** utilizados em atividades desportivas, cabendo ao Poder Público assegurar seu bem-estar.

É isso, inclusive, o que se extrai da letra do **art. 225, § 7º, da Constituição da República**, acrescido pela Emenda Constitucional nº 96/2017, *verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Nº 1.0000.22.206107-9/000

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.**”

Nada obstante, como bem apontou o requerente, regulamentando o dispositivo constitucional acima citado, foi editada a **Lei Federal nº 13.873/2019**, que, alterando a Lei Federal nº 13.364/2016, **reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço como “manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro”** (art. 1º).

Além disso, o art. 3º do mesmo diploma legal considera como modalidades esportivas diversas atividades, tais como as provas de laço, as provas de velocidade e as provas de rodeio.

Por oportuno, registre-se que, anteriormente à publicada da EC nº 96/2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE, já havia decidido pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará – que regulamentava a **vaquejada** como “atividade desportiva e cultural” naquele Estado –, por considerá-la prática violadora do inc. VII do art. 225 da Constituição.

E, conquanto a constitucionalidade da aludida EC esteja sendo questionada na ADI nº 5.728-DF, ainda pendente de solução definitiva, **não há qualquer pronunciamento da Excelsa Corte contrário à prática do rodeio.**

Desse modo, indiscutível que **a legislação ora vigente reconhece as atividades desportivas praticadas em rodeios como manifestações culturais, protegidas pelo texto constitucional**, razão pela qual não se é dado considerar que toda a atividade seja considerada cruel *ipso facto* sem que se considere, para tanto, cada caso específico.

De fato, a par de, no âmbito do Estado de Minas Gerais haver a regulação e a fiscalização de atividades que tais, por meio de



Nº 1.0000.22.206107-9/000

órgãos como o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), caberá à organização de cada evento zelar pelo bem-estar dos animais utilizados, **devendo prover, inclusive, médico veterinário habilitado, infra-estrutura completa para atendimento médico, transporte seguro e apropriado para os animais e piso das arenas com amortecimento do impacto, nos termos da Lei Federal nº 10.519/2002.**

Importa, ainda, o registro da declaração constante dos autos de lavra do Presidente da Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, Jerônimo Luiz Muzetti, atestando não haver notícias de que, “pelo menos nos últimos dez anos” tenha ocorrido “qualquer acidente que tenha vitimado, de forma fatal, bovinos ou equinos que participavam de provas de rodeio”.

Outrossim, não se extrai do caderno processual qualquer prova concreta de que a legislação regente da atividade de rodeio esteja sendo descumprida no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo que **não se pode concluir, com a segurança necessária, que o Estado ou os municípios estejam, por seus órgãos competentes, sendo omissos em seus papéis legiferante e fiscalizador.**

Noutro giro, é certo que a proibição de modo geral das atividades de rodeio configura **indevida intervenção sobre os atos da Administração**, mormente por serem consideradas, como dito acima, **práticas legal e constitucionalmente permitidas**, o que, por si só, caracteriza **grave lesão à ordem pública.**

Outro ponto a ser considerado é a **insegurança jurídica causada pela tutela de urgência hostilizada**, na medida em que, tratando-se de manifestação cultural extremamente difundida no Estado de Minas Gerais, os rodeios fazem parte do calendário de eventos de diversos municípios.

Assim, o cancelamento – ou, até mesmo, a incerteza da possibilidade de realização – dos eventos possui o condão de configurar **grave lesão à economia pública**, uma vez que **festas de tal espécie costumam movimentar, sobremaneira, o turismo e o comércio locais, com grande impacto sobre o orçamento municipal.**



Nº 1.0000.22.206107-9/000

Assim, **necessária se faz a suspensão dos efeitos da decisão como forma de se resguardar interesse público tutelado pela legislação de regência.**

Por derradeiro, é de se destacar que a presente decisão visa a analisar, exclusivamente, a ocorrência de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência, razão pela qual a discussão acerca da competência do Estado de Minas Gerais e, por consequência, da legitimidade do ente para figurar no polo passivo da demanda deve ser **equacionado nas instâncias ordinárias**, conforme já registrado no subitem II.2.

II.4. Duração dos efeitos da decisão

O § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992 prevê que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

“A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas sim às circunstâncias autorizadas elencadas na lei.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos nos autos da Ação Civil Pública nº 5049148-14.2022.8.13.0024.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até o trânsito em julgado da ação de origem.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206107-9/000

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da
Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
Presidente